

PROJETO DE LEI Nº , DE
(Do Sr. Fred Costa)

Estabelece medidas contra a ocorrência de queimaduras em bares, restaurantes e assemelhados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas contra a ocorrência de queimaduras em bares, restaurantes e assemelhados.

Art. 2º Bares, restaurantes e assemelhados devem realizar ações com vistas a evitar queimaduras de funcionários e clientes em suas dependências.

§ 1º Bares, restaurantes e assemelhados devem promover ações de educação e conscientização junto aos seus funcionários em relação aos riscos de queimaduras térmicas, elétricas e de outras causas.

§ 2º Fica proibida a utilização de álcool em apresentação líquida ou em gel e outros materiais de alto risco de queimaduras para fins de produção de calor nas dependências de bares, restaurantes e assemelhados, sujeito o infrator a multa e demais sanções estabelecidas em regulamento.

§ 3º Excluem-se da categoria de materiais de alto risco de queimaduras os combustíveis utilizados em fogões, fornos e assemelhados de acordo com as especificações técnicas dos equipamentos e sob a correta aplicação de normas de construção e segurança estabelecidas pelo poder público.

Art. 3º O poder público deverá produzir material informativo de prevenção de queimaduras e campanhas de educação junto às associações de bares, restaurantes e assemelhados.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua implementação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde de dezembro de 2022, o Brasil registrou de 2015 a 2020 um total de 19.772 óbitos devido a queimaduras, quantidade que se divide em causas térmicas e elétricas, sendo outras apenas residuais. Acometimentos sem óbito, mas geradores de sequelas significativas, certamente contam-se em múltiplos desses números.



Esclarece a Associação Paulista de Medicina que 90% dos acometimentos de queimaduras ocorrem em países de renda média e baixa. Vê-se assim que informação, conscientização e cuidados básicos são capazes de impedir grande número de ocorrências.

As queimaduras são acometimentos que trazem danos significativos, pois estas que entram infelizmente em nossas estatísticas, as que exigem busca de atendimento especializado, caracterizam-se pela sua gravidade, que quando não causam óbito, geram dores intensas, mutilações e alterações estéticas com impactos significativos para a saúde psicológica dos acometidos.

O projeto que trazemos aos nobres pares deriva de uma demanda da Associação Nacional dos Amigos e Vítimas de Queimadura – ANAVIQ, a qual tem mapeado as ocorrências e a gravidade de queimaduras decorrentes do uso de álcool em gel como fonte de calor em bares, restaurantes e assemelhados. A prática de servir comida quente aos clientes, muitas vezes em serviços de autoatendimento (“self-service”), utiliza-se de fontes de calor (“réchaud”) que queimam álcool em gel. Relatam-se diversos e tristes casos de queimaduras, em especial no momento do reabastecimento.

O álcool em gel, embora ainda mais seguro que o álcool líquido, apresenta o que se passou a chamar “fogo invisível”, pois que as chamas são muito tênues e em geral não visíveis ao olho humano. Essa invisibilidade é de alto risco em processos de reabastecimento das fontes de calor, pois que muitas vezes os funcionários não percebem que ainda há fogo ardendo e ao colocar mais álcool nos recipientes ocorrem explosões. Infelizmente a ANAVIQ relata diversos casos como esses. Contudo, casos evitáveis.

Peço assim aos colegas deste Legislativo que alimentemos a discussão e produzamos medidas concretas para impedir este tipo de queimaduras. Como vimos pelos dados da Associação Paulista de Medicina, conscientização e medidas simples podem poupar vidas e muito sofrimento de nosso povo.

Sala das Sessões, em

Deputado Fred Costa

Patriotas/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei **(Do Sr. Fred Costa)**

Estabelece medidas contra a
ocorrência de queimaduras em bares,
restaurantes e assemelhados.

Assinaram eletronicamente o documento CD230161773700, nesta ordem:

- 1 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)
- 2 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 3 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)

Apresentação: 05/10/2023 20:15:51.017 - MESA

PL n.4875/2023



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230161773700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa e outros